



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.335 - GO (2017/0172485-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HOMERO PINTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : HOMERO PINTO FIGUEIREDO - GO046994
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VANDERLEI MACHADO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. USO DE DOCUMENTO FALSO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE E AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO PELO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELOS INVESTIGADOS. HISTÓRICO CRIMINAL DOS ACUSADOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade de atuação de ofício.
2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delito e pelo seu histórico criminal.
3. A superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar eventual ilegalidade no flagrante e na ausência de realização da audiência de custódia.
4. Caso em que o paciente, juntamente com outros 6 (seis) codenunciados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio, com o emprego de arma de fogo, dentre eles, extorsão mediante sequestro e roubo, visando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente instituições financeiras, sendo certo que os integrantes possuíam tarefas previamente definidas e concorriam para o fim comum, circunstâncias que, somadas, denotam a gravidade extrema dos delitos denunciados, autorizando a preventiva.

5. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

6. O fato de o acusado ostentar diversos registros criminais é circunstância que reforça a existência do *periculum libertatis*, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos e garantir a ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.335 - GO (2017/0172485-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HOMERO PINTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : HOMERO PINTO FIGUEIREDO - GO046994
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VANDERLEI MACHADO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VANDERLEI MACHADO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 139741-39.2017.8.09.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 288, parágrafo único, art. 159, § 1º, e art. 304, c/c art. 297, *caput*, todos do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Aduz que "*o ora paciente NÃO foi preso durante o cometimento do suposto ato criminoso, muito pelo contrário, o paciente VANDERLEI MACHADO DA SILVA, estava na residência de parentes, na cidade de GOIÂNIA, a qual dista, aproximadamente 120 km (cento e vinte quilômetros) daquela cidade de ITAGUARU-GO, onde supostamente teria ocorrido citado delito*" (e-STJ fl. 4), portanto, fora das hipóteses previstas no art. 302 do CPP, e, sem autorização judicial.

Menciona ainda, ilegalidade do decreto da prisão em razão da ausência da audiência de custódia.

Afirma que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, predicados que lhe autorizariam a responder solto ao processo.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que fosse revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.335 - GO (2017/0172485-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados infere-se que, o paciente foi preso em flagrante no dia **27-4-2017**, convertida a segregação em preventiva, e restou denunciado pelos delitos previstos no art. 288, parágrafo único, art. 159, § 1º, art. 304, c/c art. 297, *caput*, todos do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03, porque, juntamente com outros 6 (seis) codenunciados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio, com o emprego de arma de fogo, dentre eles, extorsão mediante sequestro e roubo, visando especialmente o patrimônio de instituições financeiras. Sendo certo ainda, que no momento da prisão, o paciente, utilizava uma carteira de identidade com o nome de Renato Jonas Saraiva Pereira.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

FATO 01:

Extrai-se dos autos que, em meados de março de 2017, em horário e local não apurados, JOVANO BELO DA SILVA JÚNIOR, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA, VALDOMIRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA, **VANDERLEI MACHADO DA SILVA**, ELENILTON GOMES LIMA e VALDEIR BRAZ DA SILVA, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio, com o emprego de arma de fogo, dentre eles, a extorsão mediante seqüestro e roubo, visando especialmente o patrimônio de instituições financeiras.

FATO 02:

Além disso, em meados de março e durante o mês de abril de 2017, pelas ruas de Itaguaru-GO e estradas da região, bem como especificamente no dia 27 de abril de 2017, no período da manhã, no interior da residência localizada na Rua José Fernandes Carvalhes Júnior, Qd. 05, Lt. 2-A, Setor Bela Vista, Itaguaru-GO, JOVANO BELO DA SILVA JÚNIOR, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA, VALDOMIRO DE OLIVEIRA, **VANDERLEI MACHADO DA SILVA**, ELENILTON GOMES LIMA e VALDEIR BRAZ DA SILVA, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, em atividade de associação criminosa visando a prática de crimes contra o patrimônio, possuíram e portaram as seguintes armas de fogo e munições: a) uma pistola, marca Taurus, calibre 32 AUTO, número 98955, com um carregador; b) um revólver, marca Taurus, calibre 38 Special, número 2012024; c) uma pistola, marca Taurus, calibre 380, número KQK43581, com dois carregadores; d) 12 (doze) munições calibre .38 SPL; e) 22(vinte e duas) munições calibre 380 AUTO e f) 20 (vinte) munições calibre 32 AUTO, objetos descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 54/55, armas de fogo e munições de uso permitido, sem autorização legal.

FATO 03:

Nesse proceder, visando a finalidade principal da associação criminosa, no dia 26 de abril de 2017, por volta das 21h45, no interior da residência localizada na Avenida Benigno Pinto de Faria, Centro, Itaguaru-GO, JOVANO BELO DA SILVA JÚNIOR, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA, VALDOMIRO DE OLIVEIRA, **VANDERLEI MACHADO DA SILVA**, ELENILTON GOMES LIMA e VALDEIR BRAZ DA SILVA, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, sequestraram, com o fim de obter, para a associação criminosa, vantagem patrimonial, como condição do resgate, a esposa e as filhas, menores de 18 anos, do Sr. Haulley Sandoval de Andrade, Gerente de Relacionamento da Agência do Banco do Brasil em Itaguaru-GO, de forma a constrangê-lo a abrir o cofre da agência bancária e subtrair o dinheiro ali depositado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATO 04:

Por fim, ainda no dia 27 de abril de 2017, no período da manhã, no interior da residência localizada na Alameda Aeroporto, Qd. 22-A, Lt. 23, Jardim Guanabara I, Goiânia-GO, **VANDERLEI MACHADO DA SILVA** fez uso de documento de identificação falsificado, em nome de Renato Jonas Saraiva Pereira, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 58, com a finalidade de ocultar sua verdadeira identidade durante uma abordagem da Polícia Militar.

Segundo restou apurado, JOVANO JÚNIOR, ADRIANO, LUIZ CARLOS, VALDOMIRO, VANDERLEI, ELENILTON e VALDEIR se associaram com o objetivo de praticar crimes contra o patrimônio, com o emprego de arma de fogo, dentre eles, a extorsão mediante seqüestro de familiares de empregados de instituições financeiras, com o objetivo de constrangê-los a facilitar a entrada dos autores nas agências bancárias, bem como abrir os cofres de forma a praticarem a subtração patrimonial.

A investigação inicial apurou que VANDERLEI era o mentor intelectual da associação criminosa, conforme apurado pela Polícia Civil, coordenava a ação dos demais, escolhia os alvos, intermediava a posse de armas de fogo e munições, inclusive esteve em Itaguaru-GO na noite do crime e foi o responsável por retirar da residência as vítimas do sequestro e colocá-las em cárcere privado na zona rural do Município de Heitorai-GO. Após, retornou para Goiânia-GO com LUIZ CARLOS e ficaram aguardando o resultado da ação criminosa.

Com relação a ADRIANO, ele foi a pessoa que organizou a moradia em Itaguaru-GO para os demais participantes da associação criminosa, estudou o local da residência das vítimas e suas rotinas, bem como ajudou aos demais integrantes da associação a circularem pela região de Itaguaru-GO visando encontrar um local adequado para o cativeiro e mapear rotas de fuga.

Nesse sentido, no dia 26.04.2017, no período da noite, após verificar a rotina do Gerente de Relacionamento da Agência do Banco do Brasil em Itaguaru-GO, Sr. Haulley Sandoval de Andrade, JOVANO, aproveitando a ausência momentânea dele e de seus familiares na residência, entrou no imóvel portando uma arma de fogo, escondeu em um quarto e aguardou a chegada dos ofendidos, os quais foram surpreendidos, por volta das 21h45, assim que entraram na casa.

Realizada a abordagem, JOVANO ordenou que todos ficassem quietos, disse que o grupo estava "ali para roubar o dinheiro do banco e que permaneceriam na casa até o dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte, quando abrisse o banco para retirar o numerário que estava no cofre", importância que eles acreditavam ser de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), instante que também declarou para a Sra. Rosimeire da Silva Sandoval, esposa de Haulley, que levaria ela e as filhas menores de 18 anos para outro local.

*Consta que **VANDERLEI** entrou na residência, disse para Haulley que o mataria se fosse reconhecido e, utilizando o carro dos ofendidos, levou a esposa e as filhas do empregado da instituição financeira para o cativeiro, localizado na zona rural do Município de Heitorai-GO, onde era aguardado por VALDEIR, vulgo "Fedega", o qual vigiou o local durante toda a ação.*

Consta, ainda, que JOVANO permaneceu por determinado período da noite na residência dos ofendidos, posteriormente deixou o local, oportunidade que VALDOMIRO e ELENILTON assumiram a custódia de Haulley e que oportunidade que VALDOMIRO e ELENILTON assumiram a custódia de Haulley e LUIZ CARLOS entrou na residência durante a noite para conversar com eles.

Na manhã do dia 27.04.2017, ELENILTON posicionou-se em frente a um bar, próximo da agência, VALDOMIRO acompanhou Haulley até área de autoatendimento do banco, determinou que o funcionário "agisse normalmente", Haulley disse que "não seria possível abrir o cofre, pois necessitaria da presença do gerente-gerai e este não havia chegado", VALDOMIRO declarou que esperariam pelo gerente, porém, este atrasou, populares perceberam a movimentação, alguns microempresários fecharam as portas dos estabelecimentos, ocasião que VALDOMIRO e ELENILTON deixaram o local.

Por fim, uma equipe da Polícia Militar foi acionada, esta comunicou aos demais órgãos de segurança pública, inclusive ao Grupo Antirroubo a Bancos da Polícia Civil do Estado de Goiás, que realizou diligências, localizou a esposa e filhas do ofendido, bem como prendeu em flagrante delito alguns denunciados" (e-STJ fl. 60-66).

Constata-se que o Magistrado Singular, isso no dia **28-4-2017**, converteu a prisão em flagrante do ora paciente em custódia preventiva, a bem da ordem pública, vulnerada diante das circunstâncias, da gravidade concreta dos delitos perpetrados e da probabilidade de reiteração criminosa, consignou que: *"Quatro acusados possuem antecedentes criminais, inclusive os acusados Vanderlei Machado da Silva, Valdomiro de Oliveira, Elenilton Gomes de Lima e Jovano Belo da Silva Júnior, encontravam-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com mandados de prisão em aberto" (e-STJ fl. 494).

Na ocasião, acrescentou, o Togado, que quanto *"aos antecedentes de Vanderlei Machado da Silva, verifico que possui vasto histórico criminal inclusive responde por crime de tráfico (200903227775), roubo (201104579000), porte de arma (201404567156) e facilitação de fuga (201603249588)"* (e-STJ fl. 494).

Salientou ainda que *"as atitudes dos flagranteados causa intensa sensação de intranquilidade nos seios das famílias dessa ordeira comunidade local, para não falar em verdadeiro pavor, a cidade de Itaguaru-GO ficou em pânico com a ação dos acusados, o que impõe que sejam aqueles mantidos sob segregação cautelar, o que se harmoniza com as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, afastando a substituição por cautelar diversa"* (e-STJ fls. 495).

Por fim, ponderou que a *"imposição de medidas cautelares diversas da prisão é incompatível para pessoas que aparentemente fazem do crime seu modo e estilo de vida, como parece ser o caso dos réus"* (e-STJ fl. 495).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que, por sua vez, denegou a ordem, esclarecendo inicialmente quanto a ilegalidade do flagrante que *"diante da violação do domicílio do paciente, sem autorização judicial, de pronto, nota-se que o ato decorreu da apuração de crime permanente, associação criminosa armada, previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como da perseguição policial deflagrada no curso da execução do delito de extorsão mediante seqüestro, na comarca de Itaguaru, sendo que o paciente evadiu-se para a cidade de Goiânia e com ele foi apreendido o automóvel Ford/Fiesta, placa FUR-1520, utilizado no ilícito"* (e-STJ fl. 46).

Acrescentou ainda, que *"a custódia cautelar está amparada em outro título, a conversão do flagrante em prisão preventiva, ficando superada eventual eiva"* (e-STJ fl. 47).

No que tange a ausência de audiência de custódia, a Corte de origem, entendeu que a não apresentação do custodiado em audiência de custódia, não configura nulidade da segregação cautelar (e-STJ fl. 47).

Na ocasião, o Colegiado ratificou a segregação processual, sobretudo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem da ordem pública, que entendeu vulnerada diante da gravidade do delito perpetrado e do *modus operandi* empregado pelos acusados, tendo consignado que *"os delitos atribuídos ao paciente, associação criminosa armada, envolvendo pelo menos seis pessoas, e extorsão mediante sequestro qualificada, vitimando o gerente de instituição bancária, sua esposa e duas filhas menores, bem como a utilização de documento falso quando da prisão em flagrante, aliado ao fato de que responde pelos crimes de tráfico, roubo, porte de arma e facilitação de fuga, são indicativos da gravidade das condutas perpetradas pelo réu e de sua periculosidade, o que legitima a prisão como meio de se preservar a ordem pública, a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 53).

Na ocasião, ponderou o Órgão Colegiado, outrossim, que *"as circunstâncias de natureza pessoal, tais como a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita, ainda que comprovados, não são relevantes, por si sós, para a concessão da ordem, mesmo porque os atributos pessoais do acusado não teriam nenhuma relação com os motivos processuais determinantes que levaram à segregação preventiva, de modo a não se constituir fundamento válido para afastar a medida cautelar, que permanece fundada na garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal"* (e-STJ fls. 55-56).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange à alegada nulidade por ausência de configuração de situação de flagrância, forçoso reconhecer que razão não assiste o impetrante.

Isso porque, consoante o previsto no art. 302 do CPP, considera-se situação de flagrante quando o agente: (a) encontra-se cometendo a infração penal (flagrante próprio); (b) acaba de cometê-la (flagrante próprio); (c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração (flagrante presumido ou ficto); ou (d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (flagrante presumido ou ficto).

Com efeito, no caso em exame, o acórdão recorrido afastou a tese de ilegalidade na prisão em flagrante, por ausência de situação de flagrância ou mandado judicial, ao esclarecer que a prisão *"decorreu da apuração de **crime permanente**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação criminosa armada, previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como da **perseguição policial** deflagrada no curso da execução do delito de extorsão mediante sequestro, na comarca de Itaguaru, sendo que o paciente evadiu-se para a cidade de Goiânia e com ele foi apreendido o automóvel Ford/Fiesta, placa **FUR-1520, utilizado no ilícito**" (e-STJ fl. 46).

Dessa forma, e ao contrário do que aduz o impetrante, há elementos dando conta de que o paciente teria sido preso **logo após perseguição policial e na posse do automóvel utilizado para a execução do delito**, hipóteses que se amoldam perfeitamente ao art. 302, incisos III e IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do **flagrante impróprio e do flagrante ficto ou presumido**.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52/STJ. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FLAGRÂNCIA PRESUMIDA.

[...]

2. "Considera-se em flagrante delito quem: (...) IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração." (Código de Processo Penal, artigo 302, inciso IV).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que a expressão "logo depois", constante no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal, deve ser lida como tempo razoável, não havendo cogitar, pois, em intervalo temporal fixo a configurar o estado de flagrância.

4. Ordem denegada.

(HC 49.323/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 331 - grifamos)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. FLAGRANTE PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO. ART. 302 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO.

1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial.

2. Configurado o flagrante presumido previsto no art. 302, IV, do Código de Processo Penal, não há que falar em nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante.

5. Ordem denegada.

(HC 218.017/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011 - grifamos)

Ainda que assim não fosse, da análise das circunstâncias adjacentes ao referido ato, não é possível vislumbrar qualquer irregularidade no ingresso dos policiais na residência do agente sem a prévia expedição de mandado de busca e apreensão.

Isso porque o réu foi acusado de praticar os crimes de associação criminosa armada, extorsão mediante sequestro qualificada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, estando-se diante de infrações penais de natureza permanente.

Ora, nas infrações penais permanentes a prisão em flagrante pode se dar a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal, que preceitua que "*nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*".

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer vício no decreto da prisão preventiva, diante da falta de realização da audiência de custódia.

Isso porque, não se pode olvidar que a constrição do paciente agora é derivada de ordem de preventiva, ou seja, está embasada em novo título judicial, de modo que eventual ilegalidade no ato que antecedeu o decreto construtivo se encontraria, de qualquer forma, superada.

A propósito, conforme vem decidindo esta Corte Superior: "*operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante*" (HC 345.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Quanto à suposta falta de fundamentos da preventiva, uma vez que a custódia da recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida para o fim de acautelamento, sobretudo, da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, extraída **das graves circunstâncias do evento criminoso denunciado e do histórico criminal do acusado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se que após investigação, o paciente, juntamente com outros codenunciados, teve decretada prisão preventiva, porquanto demonstrada a indispensabilidade da medida extrema para a preservação da ordem pública e também para o fim de fazer cessar as práticas criminosas atribuídas aos integrantes da organização investigada.

A partir das provas coletadas, constatou-se a existência de estruturada e complexa organização criminosa, a qual tinha como objetivo delituoso primordial, cometer crimes contra o patrimônio, com o emprego de arma de fogo, dentre eles, a extorsão mediante sequestro de familiares de empregados de instituições financeiras, com o objetivo de constrangê-los a facilitar a entrada dos autores nas agências bancárias, bem como abrir os cofres de forma a praticarem a subtração patrimonial.

Consta da exordial acusatória que, no dia dos fatos, os acusados adentraram a residência das vítimas e, *"em comunhão de vontades e unidade de desígnios, sequestraram, com o fim de obter, para a associação criminosa, vantagem patrimonial, como condição do resgate, a esposa e as filhas, menores de 18 anos, do Sr. Haulley Sandoval de Andrade, Gerente de Relacionamento da Agência do Banco do Brasil em Itaguaru-GO, de forma a constrangê-lo a abrir o cofre da agência bancária e subtrair o dinheiro ali depositado."*

Verifica-se que, o ora paciente, *"VANDERLEI entrou na residência, disse para Haulley que o mataria se fosse reconhecido e, utilizando o carro dos ofendidos, levou a esposa e as filhas do empregado da instituição financeira para o cativeiro, localizado na zona rural do Município de Heitorai-GO, onde era aguardado por VALDEIR, vulgo "Fedega", o qual vigiou o local durante toda a ação"* (e-STJ fl. 65).

Merece destaque ainda que, consoante descrito na denúncia, o requerente possuía papel de destaque na organização criminosa armada, apontado como **"o mentor intelectual da associação criminosa"**, cuja função era coordenar a ação dos demais, escolher os alvos, intermediar a posse de armas de fogo e munições, **"inclusive esteve em Itaguaru-GO na noite do crime e foi o responsável por retirar da residência as vítimas do sequestro e colocá-las em cárcere privado na zona rural do Município de Heitorai-GO"** (e-STJ fl. 64).

Evidente, portanto, a participação do acusado na organização, até aqui suficientemente demonstrada, conforme reconhecido pelo Togado singular, para perpetrar reiteradamente graves atos ilícitos, utilizando-se de *modus operandi* bastante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo e elaborado, particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade do agente, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade da acusada, pela participação em organização criminosa complexa, sofisticada e fortemente armada, na qual exercia a função de contabilidade, na divisão dos lucros e pagamento dos demais participantes - Aldinéia participava ativamente da empreitada criminosa, mesmo estando à distância. Sua função seria realizar a contabilidade do grupo, inclusive com repasse de dinheiro -, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 331.080/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 29/10/2015 - grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo fato do recorrente integrar organização criminosa armada voltada à prática de furtos a caixas eletrônicos com mesmo modus operandi (utilização de equipamentos de alta tecnologia e de última geração para o arrombamento).

3. A investigação criminal que levou ao flagrante do recorrente e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns de seus comparsas, conduzida pela Delegacia Especializada na Repressão a Roubo a Banco e Resgate a Assaltos e Sequestros - GARRAS, constatou que a facção do crime organizado era muito bem aparelhada, com divisões de tarefas bem definidas, dispondo de um equipamento recém lançado no mercado, qual seja, "uma espécie de solda tipo MIG/MAG que utiliza eletricidade e oxigênio, potencializando o corte de blindagens, em especial dos terminais de auto atendimento, com valor aproximado de mercado de trinta mil reais. Levantou-se também durante as investigações que a organização já estaria devidamente instalada nesta Capital [ou seja, em Campo Grande/MS], possuindo diversos locais para esconderijo, além de veículos e todas as ferramentas necessárias na utilização de arrombamentos de caixa eletrônicos, sendo que esta Unidade Especializada já estava realizando diligências e monitoramentos no sentido de desbaratar a referida Organização Criminosa, visto que em pouco espaço de tempo teriam agido em três ocasiões possuindo o mesmo modus operandi" (e-STJ fl. 10).

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...]

6. Recurso improvido.

(RHC 65.737/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

Ademais, conforme bem destacado pelo Magistrado singular, o paciente "*possui vasto histórico criminal inclusive responde por crime de tráfico (200903227775), roubo (201104579000), porte de arma (201404567156) e facilitação de fuga (201603249588)*" (e-STJ. 494), circunstâncias que encerram motivo a mais para justificar a manutenção da preventiva na espécie, pois revelam inclinação à criminalidade, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI ANOTAÇÕES CRIMINAIS PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ESTRUTURADA, COM DIVERSOS INTEGRANTES, ARMAS DE FOGO E GRANDE ABRANGÊNCIA DE ATIVIDADES DELITIVAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, o Juízo processante fundamentou a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade concreta do paciente, notadamente por possuir anotações criminais pela prática de crimes de roubo, circunstância que justifica a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 334.964/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE SER O LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO E OSTENTAR AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente no fato de ele ser o suposto líder da associação criminosa e ostentar ações penais pela prática do mesmo crime, circunstâncias que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. [...]

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência da providência para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0172485-4

HC 408.335 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201701156932

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HOMERO PINTO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - GO046994
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: VANDERLEI MACHADO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ELENILTON GOMES LIMA
CORRÉU	: JOVANO BELO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: LUIS CARLOS DOS SANTOS SOUSA
CORRÉU	: VALDEIR BRAZ DA SILVA
CORRÉU	: VALDOMIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.